DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6300/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16490/2013
PROTOCOLO	: 1448551
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: KATIA GISSELE ACUNHA ROAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas do procedimento licitatório *Convite* (edital n.º 03/2013), e da formalização do Contrato Administrativo n.º 03/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de *Miranda* e a microempresa *Capatti e Rezende Advogados Associados S/S*, para prestação de serviços especializados de advocacia para atender os interesses do Poder Legislativo Municipal; no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Em relatório de análise lançado às folhas 122/12, a unidade de auxílio técnico considerou que a prestação de contas está corretamente instruída com a documentação exigida em lei e nas disposições regulamentares internas regentes da matéria.

A seu turno, o representante do Ministério Público de Contas manifestou-se através do *r.* parecer às folhas 199/202, opinando pela declaração de regularidade do procedimento licitatório deflagrado e da formalizado do contrato dele decorrente, mas pela recomendação à Autoridade Responsável para criação do cargo de Procurador Jurídico do órgão, a ser preenchido por aprovação em concurso público.

É o relatório.

Considerando o valor global do contrato – R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 16,21 em fevereiro de 2012–; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

O processo prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e maduro para julgamento; que, neste ato, restringir-se-á ao procedimento licitatório deflagrado e à formalização do contrato dele decorrente.

A contratação tratada nos autos – serviços advocatícios pela Administração Pública – é questão tormentosa e há tempos é alvo de toda a sorte de decisões nas Cortes de Justiça e de Contas do país. Não pretendendo esgotar os argumentos e as nuances do posicionamento que pretendo adotar, nem, tampouco, tornar-me inflexível às peculiaridades dos casos futuros que chegarão ao exame desta Relatoria, vejo-me inclinado a enxergar o assunto com uma nova visão, mais alinhada ao recente posicionamento das Cortes Superiores de Justiça e à necessidade premente, dada até mesmo em razão da atual conjuntura sócio-política do país, de resguardar e proteger o erário público das pretensões daqueles administradores descomprometidos com os ideais republicanos.

Pois bem.

[1] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

Pesquisando o repertório da jurisprudência pátria sobre o assunto, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, encontra-se decisões que admitem a contratação de advogados pelo poder público, desde que precedidas do devido procedimento licitatório e, nesse sentido, algumas as admitem através de *convite*, outras o fazem até mesmo por *pregão*. Existem as que exigem a demonstração de complexidade da causa e a notória especialização do contratado, considerando-a possível de forma direta, à revelia do certame público. Há, ainda, aquelas que afirmam que a Administração Pública não pode contratar advogados porque a Constituição teria reservado essa função aos Procuradores, admitidos por concurso, após a criação dos respectivos cargos.

Diante disso, o que proponho é afastar as soluções simplistas e também as extremadas. O que quero dizer é que não se pode ter uma visão maniqueísta do assunto. Acredito que a saída para esses casos é a conjugação de algumas dessas exigências.

No caso dos autos, a Câmara Municipal de *Miranda* contratou "serviços especializados de Advocacia para atender os interesses do Legislativo Municipal", selecionando a melhor proposta através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *convite*.

Veja que a descrição literal do objeto da contratação não deixa dúvidas quanto ao caráter ordinário das atividades jurídicas prestadas pelo escritório contratado. Ocorre que a resolução de problemas usuais e corriqueiros, de defesa de interesses públicos claramente afirmados pela lei, é matéria que compõe as obrigações do quadro de Procuradores profissionais de carreira. Mas quando intimado a esclarecer os motivos da contratação (vide despacho/intimação às folhas 126/128), o chefe do Poder Legislativo do Município informou sobre a inexistência de Procuradores Jurídicos no órgão, alegando, ainda, a impossibilidade de realização de concurso público para provimento destes cargos em razão da falta de recursos para remuneração desses profissionais (resposta à intimação – f. 132/144).

Ora, se a Câmara de Vereadores de *Miranda* não dispõe de recursos para prover ao menos uma vaga de Procurador Jurídico, como pretende honrar o pagamento – R$ 65.000,00 por dez meses de serviços – do escritório contratado?

E, mais. Como o órgão tratou as questões jurídicas de seu interesse antes da celebração do contrato examinado nos autos, e como fará ao término de sua vigência? Certamente a situação se perpetuará, como tem ocorrido na maioria dos Municípios de nosso Estado, com sucessivas contratações de profissionais alheios ao quadro permanente de servidores, já que não parece ser a intenção de nenhum deles preencher ou criar as vagas com servidores efetivos que se tornarão imunes às alterações de suas estruturas políticas.

Não estou a dizer que se deva fechar os olhos para a realidade dos pequenos Municípios, ainda mais se considerarmos a eloquência do silêncio do artigo 132 da Constituição Federal que, ao afirmar que "os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria das respectivas unidades federadas", parece ter deixado aberta a possibilidade de cada um, no exercício de sua autonomia e ao disciplinar sua própria estrutura administrativa de acordo com as suas peculiaridades, decidir sobre a criação ou não de uma Procuradoria ou de cargos de procuradores.

Na verdade, o que pretendo é chamar a atenção para o fato de que não existe uma fórmula pronta que garanta a regularidade irrestrita deste tipo de contratação. É preciso ter em conta, primeiramente, que se deve demonstrar inequivocamente que a questão a ser defendida pelo advogado ou pelo escritório contratado é singular, de alta complexidade, repercussão ou valor e, portanto, incompatível com os serviços rotineiros prestados pela procuradoria do órgão. Depois, que o profissional contratado possui a notória especialização necessária para o deslinde da causa. E, nesse caso, dado ao caráter marcadamente subjetivo desses fatores, a realização de licitação será inexigível em razão da inviabilidade da competição. Noutros casos, em que o objeto do contrato seja o patrocínio de causas judiciais ou administrativas comuns e ordinárias, e não dispondo o órgão ou o ente de procuradores jurídicos em seus quadros, a contratação deverá necessariamente ser precedida de certame licitatório. No entanto, o que não pode ser admitido em hipótese alguma é a procrastinação indefinida da situação de inexistência do cargo de procurador jurídico a ser preenchido por servidor de carreira, devidamente aprovado em concurso público.

Portanto, no caso específico dos autos, em que pese a trivialidade do objeto do contrato celebrado entre a Câmara Municipal de *Miranda* e a microempresa *Capatti e Rezende Advogados Associados*, mas em razão de se ter prestigiado o necessário procedimento licitatório, que foi devidamente instruído

pela documentação e requisitos previstos na legislação aplicável, declararei a regularidade do certame deflagrado e da formalização do termo de contrato decorrente, mas não sem antes recomendar ao Chefe do Poder Legislativo do Município a adoção urgente e prioritária das medidas necessárias à criação e/ou preenchimento de vagas de Procurador Jurídico da Câmara Municipal, sob pena da reprovação das contratações futuras que versem sobre o mesmo tema e que não satisfaçam os pressupostos descritos nas linhas anteriores desta decisão.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

I. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite – edital n.º 03/2013 – e da formalização do Contrato Administrativo n.º 03/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de *Miranda* e a microempresa *Capatti e Rezende Advogados Associados S/S,* para prestação de serviços especializados de advocacia para atender os interesses do Poder Legislativo Municipal; por obediência das disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente as do artigo 22, § 3.º c/c art. 23, inciso II, alínea "a"; e 55, da Lei Nacional n.º 8.666/93;

II. **RECOMENDAR** ao Presidente da Câmara Municipal de *Miranda* a adoção urgente e prioritária das medidas necessárias à criação e/ou preenchimento de vaga(s) de Procurador Jurídico da Câmara Municipal, sob pena da reprovação das contratações futuras que versem sobre o mesmo tema e que não satisfaçam os pressupostos descritos nesta decisão.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC